

Deliberação nº 12 – 1ª Câmara

Aprovado em 07.04.82 – Processo nº 739/81

Interessado: Associação Brasileira de Produtores Cinematográficos

Assunto: Requer autorização para recolher e distribuir direito autoral concernente aos produtores cinematográficos, apurado nas exibições de filmes, em cinemas e emissoras de televisão.

Relator: Cláudio de Souza Amaral

EMENTA:

Associação que se proponha a proteger, administrar e cobrar direitos autorais dos co-autores previstos no artigo 16 da Lei nº 5.988/73, “decorrentes da exibição pública de filmes cinematográficos, da sua reprodução em videocassetes, videodiscos e outros sistemas de divulgação existentes”, deve admiti-los como seus associados ou constituir entidade que circunscreva seus quadros sociais a produtores cinematográficos cessionários dos direitos dos demais co-titulares.

I – Relatório

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES CINEMATOGRÁFICOS, sociedade civil de fins não lucrativos, pela petição de fls. 2, datada de 29 de julho de 1981, requereu “in verbis” “a inclusão desta entidade nesse Egrégio Conselho para efeito de recolhimento e distribuição dos direitos autorais, concernentes aos PRODUTORES CINEMATOGRÁFICOS, apurados nas exibições de filmes em cinemas e em emissoras de Televisão”. Dito requerimento foi completado com o de fls. 4, no qual a mesma peticionária requer ao Senhor Presidente do CNDA “autorização para funcionar como associação titular de Direito de Autor e dos que lhe são conexos, relativos aos produtores cinematográficos”, fazendo juntar documentação relativa à sua constituição, documentação essa que foi examinada quanto aos seus aspectos formais pela Assessora Jurídica, Dra. Mirian Rapelo Xavier, a qual formulou exigência para que a requerente completasse sua documentação.

Anexada aos autos a documentação exigida, manifestou-se novamente a Coordenadoria Jurídica que, a apreciando, deu por “cumpridas” “todas as exigências resolutivas entendendo que o processo se encontra em condições de ser encaminhado a esta Câmara para apreciação sobre o mérito, conveniência, oportunidade da viabilidade da concessão de autorização”.

Distribuído o processo a este relator passamos a fazer a seguinte:

II – Análise

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES CINEMATOGRÁFICOS que pede autorização para funcionar com base nos dispositivos da Lei nº 5.988/73 e Resolução nº 26/81, congrega apenas “empresas produtoras de filmes as quais representarão uma única categoria de sócio efetivo” de acordo com o artigo 3º do Estatuto Social, empresas essas relacionadas no documento de fls. 03, verificando-se serem todas elas pessoas jurídicas de direito privado, não sendo nenhuma das sócias pessoa física.

Ainda pelo que se verifica da cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 19 de outubro de 1981, convocada para deliberar sobre a exigida adaptação do Estatuto Social aos requisitos formais ditados pelo CNDI, ficou deliberado que “a entidade deveria se transformar em Administradora dos Direitos Autorais e Conexos dos Produtores Cinematográficos”.

Por outro lado o objetivo social na letra “g” do artigo 2º dispõe que a “Associação tem como finalidade, dentre outros, a de ADMINISTRAR E DISTRIBUIR OS DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS DE QUE SEJAM TITULARES SEUS ASSOCIADOS E REPRESENTANTES, decorrentes da exibição pública de filmes cinematográficos, da sua radiodifusão e da sua reprodução em videocassetes, videodiscos e outros sistemas de divulgação existentes ou que vierem a ser criados, observadas as disposições legais e regulamentares referentes à arrecadação e distribuição, criadas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral”.

Acrescenta a alínea “h” do artigo 2º, “representar seus associados na defesa e COBRANÇA dos seus direitos autorais e conexos, patrimoniais e morais, para isto praticando os atos que fizerem necessários judicial e extrajudicialmente”.

O artigo 16 da Lei nº 5.988/73 estatui:

“São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.”

“Parágrafo único – Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.”

Vê-se assim que os direitos autorais enfeixados na obra cinematográfica estão subdivididos entre diferentes titulares.

Como pode, então, uma associação que se destine a proteger exclusivamente os direitos do produtor cinematográfico, administrar e perceber proventos econômicos dos demais co-autores da obra indicados no referido artigo 16, quando não hajam estes transferido o seu direito patrimonial de autor ao produtor cinematográfico?

Em razão da perplexidade suscitada pela indagação acima, somos levados a solicitar o reexame da requerente quanto aos seus verdadeiros objetivos sociais nos quais deverão constar de maneira precisa se: a) pretendem apenas administrar os

direitos de autor de que as empresas cinematográficas se tornarem titulares por cessão efetuada pelos demais co-autores da obra cinematográfica, indicados no artigo 16 da Lei 5.988/73, ou b) se, realmente pretendem, além de administrar os interesses dos produtores cinematográficos, também fazê-lo em relação aos direitos de autor dos demais titulares indicados no artigo 16.

Na eventualidade de a requerente desejar ter como objeto social a última hipótese, deverá aumentar seus quadros sociais com a admissão de autor de assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, do diretor, além do produtor cinematográfico, este último já previsto no Estatuto Social em causa.

III – Voto

Associação que se proponha a proteger, administrar e cobrar direitos autorais dos co-autores previstos no artigo 16 da Lei nº 5.988/73 “decorrentes da exibição pública de filmes cinematográficos, da sua radiodifusão e da sua reprodução em videocassetes, videodiscos e outros sistemas de divulgação existentes”, deve admiti-los como seus associados ou constituir entidade que circunscreva seus quadros sociais a produtores cinematográficos cessionários dos direitos dos demais co-titulares.

Em qualquer das hipóteses acima aventadas a requerente deverá proceder à adaptação dos seus atos constitutivos.

Se o presente processo voltar à apreciação desta Câmara, então, serão examinados de forma global todos os aspectos da estrutura da Associação, inclusive os do mérito da norma social.

São Paulo, 07 de abril de 1982

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

D.O.U. 20.04.82 – Seção I – pág. 6.951